



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 5/2016.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5/2016.

Define regras, regulamenta e ratifica dispositivos da Lei Complementar sob nº 1.890, de 21 de dezembro de 2010, ~~que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município e Leis Complementares~~ ^{que versam sobre o sistema tributário municipal} e das outras providências.

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º CTN/CTM (ver)

Art.1º Fica definido que os valores de materiais ou de equipamentos, próprios ou de terceiros, cujo fornecimento esteja previsto em contrato, sem a respectiva discriminação de valores, desde que discriminados na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, não integram a base de cálculo da retenção do ISSqn, devendo o valor desta corresponder aos percentuais mínimos definidos em lei e na forma de apresentação que dispuser o regulamento.

Único

§1º A base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será arbitrada em no mínimo 20% (vinte por cento) do custo da obra e ou do valor da Nota Fiscal, quando ocorrerem hipóteses de falta de documentação fiscal hábil, devidamente escriturada e formalizada, correspondente à execução de obra de construção civil, sob responsabilidade de pessoa jurídica ou física, dessa forma, a base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza poderá ser apurada por aferição indireta, com base na área construída e o padrão da obra, conforme dispuser regulamento. *art. 69, IX e art. 70, §1º, 1 e 2.*

Art.2º Ficam ratificadas as tabelas e anexos das Leis Complementares sob nº 06 de 2014, nº 07 de 2014, nº 08 de 2014, nº 11 de 2014, que atribuem alíquotas, dos percentuais e ou valores fixos que incidem sobre as bases de cálculo dos tributos municipais e definem os valores do lançamento tributário, ressalvadas as atualizações monetárias previstas em decretos regulamentadores anuais.

Art.3º Ficam estabelecidos critérios mínimos para regra que permite valor fixo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSqn) para profissionais liberais ou em sociedades uniprofissionais dos mesmos, que estejam com valores fixos previstos em lei e de acordo com regras regulamentadoras. *art. - Lei 8/2014*

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Edivaldo N.º 12698

Ivaiporã, 29 de 12 de 76

Amab 5140



CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ
Lido em sessão realizada

Em, 13 / maio / 2017

Amab

Pedido de dispensa
de interstício pelo
Vereador Edivaldo
Aparecido Montanheri.

Reunião Ordinária
1ª discussão

Câmara de Vereadores

APROVADO

Em, 13 / 03 / 2017

Ata(s) n.º 3.457

Amab

por unanimidade pelos presentes.

Reunião Extraordinária
2ª discussão

Câmara de Vereadores

APROVADO

Em, 13 / 03 / 2017

Ata(s) n.º 3.458

Amab

por unanimidade pelos presentes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

Estado do Paraná

comprovado

Parágrafo único Para concessão do ISSqn Fixo deverá ser comprovada a condição mínima com a entrega, em tempo hábil, do contrato social e/ou alvará de autônomo do Profissional Liberal, do Registro na Entidade de Classe, da Certidão Negativa que comprove a regularidade cadastral e a quitação de débitos anteriores com a Prefeitura Municipal, da Certidão Negativa do órgão de classe e demais regras que dispuser o regulamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos vinte e nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis (29/12/2016).

[Signature]
Luiz Carlos Gil
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Submetemos, à douta apreciação desse egrégio, em **REGIME DE URGÊNCIA**, o incluso Projeto de Lei complementar nº 5/2016, o qual define regras, regulamenta e ratifica dispositivos da Lei Complementar sob nº 1.890, de 21 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município e Leis Complementares que versam sobre o sistema tributário municipal e das outras providências.

Diante do exposto no Projeto em apreço, tem a finalidade de padronizar valores (mínimos) para retenção na fonte pagadora do ISSqn quando não for definido e ou individualizados valores referente aos materiais e afins, que não integram a base de cálculo do referido imposto. Ainda, na esteira de manter a ordem tributária ratificou-se artigo para deixar claro que não está sendo alterado nenhum percentual e/ou alíquota do referido imposto, MAS SOMENTE, definindo regra padrão para compor a base de cálculo deduzir aos valores de materiais aplicados nas obras.

Por fim, aproveita-se para regulamentar critérios mínimos para cobrança do ISSqn Fixo aos profissionais liberais que, comprovadas suas condições de cadastro e regularidade fiscal, venham a requerer tais benefícios junto ao fisco municipal.

Desta feita, julgamos desnecessárias maiores explicações sobre a matéria e solicitamos os valiosos préstimos de Vossas Excelências, na apreciação e aprovação da inclusa propositura, relembrando o cumprimento de suas atribuições legislativas nesta Casa, antecipando-lhes nossos agradecimentos, subscrevendo-nos.

Luiz Carlos Gil
Prefeito Municipal



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

1

CONSULTA Nº 23/2017-AJ



Requerente: Presidência da Câmara de Vereadores de Ivaiporã.

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 5/2016 - Define regras, regulamenta e ratifica dispositivos da Lei Complementar sob nº 1.890, de 21 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município e Leis Complementares que versam sobre o sistema tributário municipal e dá outras providências.

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Protocolo N.º 12820
Ivaiporã, 06 de maio de 2017
[Assinatura]
Horas: 16:35

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Trata o presente de consulta formulada pelo Excelentíssimo Presidente do Poder Legislativo Municipal de Ivaiporã, Senhor Fernando Rodrigues Dorta, concernente a legalidade, constitucionalidade e redação da matéria adstrita a proposta contida no Projeto de Lei Complementar nº 5/2016, que objetiva introduzir alterações no Sistema Tributário Municipal, em especial na Lei Complementar nº 1.890/2010, ratificando tabelas e anexos adjetos das Lcps nsº 6/2014; 7/2014; 8/2014 e 11/2014.

É o relatório.

Passo a análise do assunto.

II – PRELIMINARMENTE

Preliminarmente destaca-se que a consulta e parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica das disposições do ato emanado, isto é, se estas disposições respeitam as exigências constitucionais e legais, remanescendo, no presente caso, aos Nobres Pares o estudo sobre a viabilidade do projeto em apreço, no que tange ao interesse público.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

2

Insta salientar que a opinião jurídica exarada neste parecer não substitui, *ab initio*, o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes eleitos pelo povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a **opinião jurídica exarada neste opinativo não possui força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros deste Poder Legislativo.**

Sendo assim, a opinião técnica desta Assessoria é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, estas obrigatórias nos termos do §1º¹ do art. 74 do Regimento Interno, uma vez que a vontade do parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, logo, efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são estes representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances de cada proposição, no que tange às questões de cunho social e político.

Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma do Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o orientar os procedimentos a serem adotados pelos membros da Casa Legislativa, igualmente, os respectivos votos dos Nobres Edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular, esta, representada pela manifestação dos Vereadores.



III – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta em questão ingressou nos anais desta Casa em 29 de dezembro de 2016, recebendo o protocolo sob nº 12.698/2016, sendo solicitada a urgência na apreciação.

Nos termos do art. 69 da Lei Orgânica Municipal, o Prefeito poderá solicitar urgência a tramitação de projetos de sua iniciativa, devendo a Casa Legislativa manifestar-se em até 30 (trinta) dias sobre a proposição.

Vejamos,

¹ RI. "Art. 74. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita a sua competência. §1º Nenhuma proposição será submetida à consideração plenária sem parecer escrito da comissão ou comissões competentes, salvo o disposto no §4º deste artigo e no artigo 84 deste Regimento. [...] §4º - As proposições elaboradas pela Mesa e pelas Comissões Permanentes serão dadas à pauta da ordem do dia independentemente de parecer."



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

3

"Art. 69. O Prefeito pode solicitar urgência, fundamentando-a, para apreciação de projetos de sua competência.

§1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá manifestar-se em até trinta dias sobre o projeto de lei, contados da data em que for feita a solicitação.

§2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, a proposição deverá ser incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§3º - Os prazos do parágrafo primeiro não correm nos períodos de recesso da Câmara de Vereadores, nem se aplicam aos projetos de códigos, estatutos, organização de serviços e sistema de classificação de cargos. (grifos nosso).

As matérias de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência tomam preferência na apreciação, conforme estabelece o art. 211, inc. III do Regimento Interno desta Casa:

"Art. 211. Observados os critérios previstos no artigo 138, §§ 1º e 2º, consideram-se matérias preferenciais, pela ordem, as seguintes:

I - proposta de emenda à Lei Orgânica;

II - vetos;

III - projetos de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência;"
(grifos nosso)

A proposta, portanto, deve seguir o rito de urgência na sua apreciação, sendo, neste caso, permitida a alteração da ordem de apreciação das propostas remetidas à parecer das comissões, ainda, permitido que se profira parecer verbal, nos termos dos arts. 76 e 84, ambos do Regimento, *in verbis*:



"Art. 76. O parecer escrito obedecerá à ordem de entrada da proposição no âmbito de cada comissão, que somente será alterada nos seguintes casos, dentre outras previsões regimentais:

[...] IV - aprovação de regime de urgência para a matéria;"

"Art. 84. Os pareceres verbais serão admitidos em proposições:

[...] V - incluídas em regime de urgência especial em ordem do dia."
(grifos nosso)

Em "*sendo impossível conseguir parecer verbal dos membros das Comissões Permanentes, o Presidente da Câmara designará membro ad hoc para esse fim*", conforme disposto no parágrafo único do art. 84, do diploma supracitado.

Noutro ponto, reza o Regimento Interno, nos termos do art. 163, que "*ao encerrar-se a legislatura, todas as proposições sobre as quais a Câmara não tenha deliberado definitivamente serão arquivadas*", contudo, o §1º do referido dispositivo faz ressalva quanto aos projetos de iniciativa do Poder Executivo, conforme segue:

"Art. 163. Ao encerrar-se a legislatura, todas as proposições sobre as quais a Câmara não tenha deliberado definitivamente serão arquivadas.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

4

§1º - Excetuam-se do disposto neste artigo as proposições do Vereador reeleito, do Executivo e da iniciativa popular, que se consideram automaticamente reapresentadas, retornando ao exame das Comissões Permanentes quando não relatadas." (grifos nosso)

Posta a norma, não resta dúvida de que seja possível a continuidade da tramitação da proposta nesta legislatura de 2017, igualmente, que esta Casa aprecie o projeto no rito estabelecido no art. 69, §1º da Lei Orgânica Municipal.

Pois bem.

No tocante ao objeto do projeto, justificou o Poder Executivo em mensagem de justificativa (sem numeração), que a proposta tem a finalidade de padronizar valores (mínimos) para retenção da fonte pagadora do ISSQN quando não forem definidos e ou individualizados valores referentes à materiais e afins, que não integram a base de cálculo do referido imposto. Destaca, por conseguinte, que na esteira de manter a ordem tributária ratificou-se artigo do projeto, com vistas a deixar claro que não houve alteração de nenhum percentual e/ou alíquota de imposto, mas, somente, a definição de uma regra padrão para compor a base de cálculo e deduzir valores de materiais aplicados nas obras.

Em segundo lugar, a proposta também regulamenta critérios mínimos para a cobrança do ISSQN Fixo aos profissionais liberais que, comprovadas suas condições de cadastro e regularidade fiscal, venham a requerer tais benefícios junto ao fisco municipal.

Prestadas as justificativas, passamos a uma análise perfunctória sobre o assunto, importando evidenciar as disposições legais concernentes a matéria e a competência da sua aplicação.

A disciplina normativa dos impostos encontra amparo geral no art. 145, I da CRFB² e no art. 16 do CTN, dispondo este último que o "*imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte*". Neste sentido, é imperioso dizer que o imposto é um tributo, por excelência, de finalidade meramente fiscal, ou seja, de mero cunho arrecadatório.

O imposto, é uma espécie tributária cujo fato gerador não está vinculado a nenhuma atividade estatal diretamente relacionada com o contribuinte, servindo,

² CF. "Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - impostos;"



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

5

principalmente, para cumprir as despesas genéricas e, excepcionalmente, podendo ser usado para uma destinação específica.

Destaca-se que os impostos justificam seu fato gerador pela simples exteriorização da riqueza decorrente da capacidade econômica do contribuinte. Logo, deriva do poder de império do Estado em obter receitas para a realização das suas despesas e, como não estão vinculados a uma atuação específica do Estado, a Lei prevê o fato gerador em razão de uma atividade, uma situação do contribuinte, sendo que essa situação deve, segundo a lei, ser geradora de riqueza.

Nesse contexto, o poder de tributar é ato de soberania estatal outorgado pela Constituição, sendo certo que a distribuição desse poder entre os entes da federação, com o objetivo de preservar o pacto federativo, enseja a competência tributária.

Nas palavras do doutrinador Claudio Carneiro³, a Carta Política, outrora, não cria tributo, mais outorga competência para que o ente federativo o institua. Assim, a Lei Fundamental determina, em seu art. 156, a competência dos Municípios para a instituição do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), através de Lei Complementar, *in verbis*:

"Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

[...] III - **serviços de qualquer natureza**, não compreendidos no art. 155, II, **definidos em lei complementar.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

[...]

§ 3º - Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, **cabe à lei complementar:** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

I - **fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

II - **excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

III - **regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)"

(grifo nosso)

Carneiro, ainda, enfatiza "*que o ente federativo não pode abdicar da sua competência, podendo, temporariamente, deixar de exercê-la, por força da irrenunciabilidade da competência tributária.*"⁴



³ CARNEIRO, Claudio. **Curso de Direito Tributário e Financeiro**. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 365.

⁴ CARNEIRO, Claudio. Op cit, p. 365/366.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

6

Neste sentido, a Lcp 101/2000 (LRF), passou a estabelecer uma série de sanções aos administradores públicos, com vistas a combater práticas nocivas e abusivas, no sentido de que o não exercício da competência tributária enseja a responsabilidade fiscal. Assim, o art. 11, parágrafo único, da citada lei, prevê que *"constituem requisitos essenciais à responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação"*.

Oportunamente, impera que o exercício da competência tributária é obrigatório, sendo esta, ainda, irrenunciável, por se tratar de matéria constitucional, a qual é indisponível, podendo afirmar, de igual forma, que se trata de matéria efetivamente indelegável.

Outrora, cabe destacar, que somente o ente público pode instituir tributos, obedecidas as competências a ele atribuídas e o processo legislativo próprio, uma vez, que o art. 6º do CTN, determina que a atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, sendo apenas possível a sua criação através de lei.

Por outro lado, se vê que **as leis complementares federais restringem a liberdade dos Estados e dos Municípios em relação aos impostos**, como exemplo, a atribuição de competência ao Município para legislar sobre o ISSQN. Contudo, a **Lcp 116/2003 não concede liberdade total para que o titular da competência regule a matéria**. Assim, em que pese esta Lei fazer referência a competência legislativa, administrativa e de julgamento de tributos, ela sofre algumas limitações, razão pela qual a expressão "plena" deve ser analisada com a devida cautela.⁶ Contudo, imperioso ressaltar que o art. 8º do CTN⁷ veda o exercício da competência supletiva para instituir tributos de outro ente federativo.

A Lcp 116/2003 regula, em âmbito nacional, o ISSQN, trazendo disposições gerais sobre o imposto, e impondo certas regras para os municípios quando da regulamentação do tributo em sua área de competência, isto é, quando da edição dos respectivos regulamentos.

⁵ CTN. "Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei".

⁶ CARNEIRO, Claudio. Op cit, p. 368.

⁷ CTN. "Art. 8º O não exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído.





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Sendo o ISSQN um tributo de competência dos municípios, conforme determina o art. 156, III da Constituição Federal, cabe a cada município regular a tributação do imposto conforme a sua extensão territorial, ou seja, para os prestadores de serviços localizados no município, respeitando os ditames da Lcp 116.

Assim, a tributação do imposto objeto da presente consulta pode variar de município para município, razão pela qual a Lcp 116 trouxe regras comuns a todos os contribuintes do tributo no país. Uma das regras estabelecidas pela Lcp é justamente a base de cálculo dos serviços de engenharia (*discussão adjeta ao art. 1º do PLcp 5/2016*), em especial dos itens 7.02 e 7.05 da lista anexa à referida lei, regra que passamos à análise.

O art. 7º da referida Lei Complementar determina de forma expressa a base de cálculo dos serviços de engenharia, nos seguintes termos:

"Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;" (grifo nosso)



O ISSQN incide somente sobre a parcela que representa a prestação dos serviços listados na lista anexa à Lcp 116, não ficando tal parcela sujeita à tributação do ICMS, mesmo com relação às mercadorias fornecidas com o serviço. É o que determina o §2º do art. 1º:

"Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

[...] § 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias."

Assim, sempre que houver fornecimento de mercadorias juntamente com a prestação do serviço, o ISS não incidirá sobre o valor das mercadorias fornecidas, eis que já alcançadas pela tributação do ICMS.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

8

116/2003:

São, portanto, serviços listados nos itens 7.02 e 7.05 da Lcp

"7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

[...]

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)."

A base de cálculo do ISSQN, correspondente aos serviços listados nos itens 7.02 e 7.05 da Lcp 116, recai somente sobre a mão de obra executada, conforme assevera o §1º do art. 7º, já transcritos.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, já posicionou seu entendimento, hoje pacificado, de que a apuração da base de cálculo do ISSQN é obtida deduzindo-se do valor total da nota aquele referente ao valor de todos os materiais empregados na obra, conforme colacionado nos acórdãos:



"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ISS. CONSTRUÇÃO CIVIL. D.L. 406/68, art. 9º, § 2º, a e b. I. - Dedução do valor dos materiais e subempreitadas no cálculo do preço do serviço. D.L. 406/68, art. 9º, § 2º, a e b: dispositivos recebidos pela CF/88. Citados dispositivos do art. 9º, § 2º, cuidam da base de cálculo do ISS e não configuram isenção. Inocorrência de ofensa ao art. 151, III, art. 34, ADCT/88, art. 150, II e 145, § 1º, CF/88. RE 236.604-PR, Velloso, Plenário, 26.5.99, RTJ 170/1001. II. - RE conhecido e provido. Agravo improvido." (STF - RE-AgR: 214.414 MG, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 05/11/2002, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 29-11-2002 PP-00038 EMENT VOL-02093-02 PP-00390).

"[...] TRIBUTÁRIO. ISSQN. ART. 9º, § 2º, "A", DO DL N. 406/68. RECEPÇÃO COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. MATERIAIS E PRODUTOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ISSQN. HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência da Suprema Corte firmou entendimento de que o Decreto-Lei n. 406/68 foi recepcionado com o status de lei complementar, em virtude de sua compatibilidade com a nova ordem constitucional, consoante inteligência do § 5º do art. 34 do ADCT. 2. O ISSQN incidia sobre prestação de serviços, logo a exclusão de produtos e materiais, eventualmente utilizados no desempenho da atividade, tão somente adéqua a base de cálculo do tributo a sua hipótese de incidência. 3. Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso (fl. 387). [...]" (STF - RE: 467450 MG, Relator: Min. CÂRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 25/08/2009, Data de Publicação: DJe-176 DIVULG 17/09/2009 PUBLIC 18/09/2009).



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

9

(grifos nosso)

E, pondo fim em qualquer celeuma acerca do assunto, manifestou-se no julgamento do RE 603.497 RG, pela relatoria da Min. Ellen Gracie, nos termos seguintes:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS. DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DOS GASTOS COM MATERIAIS EMPREGADOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL. RECEPÇÃO DO ART. 9º, § 2º, b, DO DECRETO-LEI 406/1968 PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA POR ESTA CORTE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 603497 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 04/02/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-081 DIVULG 06-05-2010 PUBLIC 07-05-2010 EMENT VOL-02400-08 PP-01639).

(grifo nosso)

Análogo a esta decisão, foi, também, proferida a seguinte decisão monocrática:

"1. A hipótese dos autos versa sobre a constitucionalidade da incidência do ISS sobre materiais empregados na construção civil. O acórdão assim decidiu: "TRIBUTÁRIO - ISS - CONSTRUÇÃO CIVIL - BASE DE CÁLCULO - MATERIAL EMPREGADO - DEDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que a base de cálculo do ISS é o preço total do serviço, de maneira que, na hipótese de construção civil, não pode haver a subtração do material empregado para efeito de definição da base de cálculo. Precedentes de Corte. Agravo regimental improvido." 2. Este Tribunal, no julgamento do RE 603.497, de minha relatoria, reconheceu a existência da repercussão geral da matéria para que os efeitos do art. 543-B do CPC possam ser aplicados. Esta Corte firmou o entendimento no sentido da possibilidade da dedução da base de cálculo do ISS dos materiais empregados na construção civil. Cito os seguintes julgados: RE 262.598, red. para o acórdão Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 27.09.2007; RE 362.666-AgR, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 27.03.2008; RE 239.360-AgR, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe 31.07.2008; RE 438.166-AgR, rel. Min. Carlos Britto, 1ª Turma, DJ 28.04.2006; AI 619.095-AgR, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.08.2007; RE 214.414-AgR, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 29.11.2002; AI 675.163, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 06.09.2007; RE 575.684, rel. Min. Cezar Peluso, DJe 15.09.2009; AI 720.338, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 25.02.2009; RE 602.618, rel. Min. Celso de Mello, DJe 15.09.2009. O acórdão recorrido divergiu desse entendimento. 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário. Restabeleço os ônus fixados na sentença. Julgo prejudicado o pedido de ingresso como "amicus curiae" formulado pela Confederação Nacional dos Municípios - CNM (Petição STF 42.520/2010 - fls. 524-541), bem como o recurso interposto pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF (fls. 505-521), em face da presente decisão. Publique-se. Brasília, 18 de agosto de 2010. Ministra Ellen Gracie Relatora." (RE 603497, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 18/08/2010, publicado em DJe-172 DIVULG 15/09/2010 PUBLIC 16/09/2010)

(grifo nosso)





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

10

Impera que, além da Suprema Corte decidir no sentido de que os materiais utilizados na obra não devem integrar a base de cálculo do ISSQN, em qualquer hipótese, elevou o julgamento do RE 603.497, a caso de Repercussão Geral, a qual, desde então, de maneira incidental em qualquer processo na esfera judicial, funciona como uma espécie de Súmula Vinculante.

No tocante as alíquotas incidentes sobre o ISSQN, o §2º do art. 8º da Lcp 116/2003, assim estabelece:

"Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

[...] § 2º - **É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo** no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)"

De igual forma, o CTM estabelece em seu art. 71, que as alíquotas do imposto em discussão obedecerão aos limites mínimos e máximos de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento).

O Código Tributário Municipal trata sobre o ISSQN em seu art. 55 e ss, estabelecendo no seu §5º a lista de serviços que constitui o respectivo fato gerador, ainda que esses se constituam como atividade preponderante do prestador, também, estabelecendo que sua incidência independe da denominação dada ao serviço prestado (§4º).

Conforme assevera o art. 61 do Código Municipal a base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço. De outro modo, o art. 62 do diploma tributário dispõe sobre as excludentes desta base de cálculo, no sentido de estabelecer que os materiais utilizados de determinados serviços não devem integrar a base de cálculo do ISSQN, *in verbis*:



"Art. 62. Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, na forma de regulamento:

I - o valor de custo dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços de:

- a) execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos;
- b) reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres;



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

II - o valor das subempreitadas já tributadas pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando da prestação dos serviços discriminados nas alíneas "a" e "b" do inciso anterior;

III - o valor de custo dos alimentos, materiais e medicamentos necessários à consecução dos seguintes serviços:

a) análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres;

b) hospitais, clínicas, laboratórios de análises clínicas, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres;

c) casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres;

d) inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres;

e) bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres;

f) coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie;

g) unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

§ 1º - Para o efeito do inciso I deste artigo, a dedução do valor dos materiais fornecidos fica condicionada à comprovação, por meio das notas fiscais de aquisição ou de remessa do material fornecido, com a indicação do endereço da obra pelo emitente da nota fiscal, e a data da emissão do documento fiscal deve se referir ao mesmo período da execução da obra.

§ 2º - Para o efeito do inciso III deste artigo, a dedução do valor dos materiais, medicamentos e alimentos fica condicionada à comprovação por meio das notas fiscais de aquisição.

§ 3º - A exclusão dos materiais, medicamentos e alimentos da base de cálculo do imposto de que trata o inciso III deste artigo dar-se-á com o valor de custo.

§ 4º - A exclusão da base de cálculo do imposto de que trata o inciso III deste artigo não se aplica aos alimentos, materiais e medicamentos utilizados para a prestação de serviços isentos ou imunes, conforme lei específica.

§ 5º - Na prestação de serviços de composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, integram a base de cálculo do imposto os valores auferidos pelo prestador com a confecção de produtos personalizados sob encomenda direta do usuário final, pessoa física ou jurídica, para seu uso exclusivo.

§ 6º - Os valores auferidos pelo prestador com a confecção dos produtos especificados no parágrafo anterior, quando destinados a integrar outros produtos destinados à industrialização ou à comercialização, não constituem base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§ 7º - Entende-se por impressos personalizados aqueles cuja impressão inclua o nome, a firma, a razão social ou a marca da indústria, do comércio ou do serviço (monograma, símbolo, logotipo e demais distintivos) do próprio encomendante, tais como notas fiscais, faturas, duplicatas, papéis para correspondência, cartões comerciais, cartões de visita, convites e impressos similares.

§ 8º - Nos serviços de planos de saúde de que tratam os subitens 4.22 e 4.23 do artigo 55 desta Lei, a base de cálculo será a diferença entre os valores cobrados dos usuários e os valores pagos, em decorrência desses planos, a hospitais, clínicas, laboratórios, casas de saúde, bancos de sangue, médicos, odontólogos e demais profissionais de saúde." (grifo nosso).



Importa considerar, neste caso, as disposições emanadas no inc. I e

§1º do dispositivo acima transcrito, que **estabelece a não inclusão do valor de custo dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços na execução dos mais diversos**



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

tipos de obras, instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos, igualmente, que a dedução do valor dos materiais fornecidos fica condicionada à comprovação, através de notas fiscais de aquisição, correspondentes ao mesmo período de execução.

O art. 64 do referido diploma legal, reforça a matéria, asseverando que a base de cálculo do imposto será o preço das quotas de construção, deduzido, proporcionalmente o valor de custo dos materiais incorporados na construção. Vejamos:

"Art. 64. Nos contratos de construção civil regulados conforme a Lei Federal nº 4.591/64, compromissadas ou efetivadas as vendas de frações ideais de terreno e de construção das acessões antes do Habite-se entre o incorporador que acumule essa qualidade com a de construtor, por esta atividade, seja realizada sob a forma de empreitada ou de administração da obra e os adquirentes, objetivando a vinculação de tais frações a unidades autônomas, em edificações a serem construídas ou em construção, ou que meramente aceite propostas para efetivação de tais transações, coordenando e levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega da obra concluída, com prazo, preço e determinadas condições previamente acertadas, a base de cálculo será o preço das quotas de construção, deduzido, proporcionalmente o valor de custo dos materiais incorporados na construção." (grifo nosso).

O inc. IX do art. 69 do referido diploma tributário, por sua vez, estabelece que, na ausência de documentação hábil, a base de cálculo do imposto poderá ser apurada por aferição indireta, tendo por parâmetro a área construída e o padrão da obra, conforme segue:

"Art. 69. O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:
[...] IX - na falta da documentação fiscal hábil devidamente escriturada e formalizada, correspondente à execução de obra de construção civil sob responsabilidade de pessoa jurídica ou física, a base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza poderá ser apurada por aferição indireta, com base na área construída e o padrão da obra, calculado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil, de acordo com a Norma Técnica nº 12.721/93 e a Emenda nº 1 de 1999, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), utilizado para avaliação dos custos de construção das edificações, publicado mensalmente."



De forma a complementar o dispositivo supra, atribui o §1º do art. 70 do CTM critérios para o arbitramento da base de cálculo do imposto:

"Art. 70. ...



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

[...] § 1º - Para a hipótese de arbitramento da base de cálculo do imposto, prevista no inciso IX do artigo anterior, aplicam-se, no que couber, os seguintes critérios:

1. não sendo possível comprovar o mês de conclusão da obra, a juízo da autoridade administrativa, este será o do início do processo de Habite-se no Órgão Mobiliário da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças e será utilizado o Custo Unitário Básico - CUB, apurado pelo SINDUSCON no mês imediatamente anterior;

2. a base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será arbitrada em 40% (quarenta por cento) do custo total da obra, obtido do produto da área global pelo custo unitário básico (CUB), sempre que ocorrer a hipótese do inciso IX do artigo anterior."

A lei, do que se observa, deixa explícito o percentual mínimo de retenção de 40% (quarenta por cento) da base de cálculo do referido imposto, quando da ausência de documentação hábil para sua comprovação, **outrora**, uma parcela do projeto em testilha, conforme se extrai no art. 1º e §1º, destina-se, no entendimento desta Assessoria Jurídica, a propor a redução desde percentual, ou seja, que o arbitramento passe a ser de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do imposto sobre o custo total da obra, igualmente, nos casos de ausência de documentação hábil para sua comprovação.

Complementando, por analogia, importa trazer à baila, no tocante a apuração da base de cálculo do imposto sobre os materiais ou equipamentos e sua respectiva retenção, as disposições constantes na Instrução Normativa RFB nº 971, de 13/11/2009, que em seus arts. 121 a 123 assim asseveram:

"Art. 121. Os valores de materiais ou de equipamentos, próprios ou de terceiros, exceto os equipamentos manuais, fornecidos pela contratada, discriminados no contrato e na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, não integram a base de cálculo da retenção, desde que comprovados.

§ 1º - O valor do material fornecido ao contratante ou o de locação de equipamento de terceiros, utilizado na execução do serviço, não poderá ser superior ao valor de aquisição ou de locação para fins de apuração da base de cálculo da retenção.

§ 2º - Para os fins do § 1º, a contratada manterá em seu poder, para apresentar à fiscalização da RFB, os documentos fiscais de aquisição do material ou o contrato de locação de equipamentos, conforme o caso, relativos a material ou equipamentos cujos valores foram discriminados na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços.

§ 3º - Considera-se discriminação no contrato os valores nele consignados, relativos a material ou equipamentos, ou os previstos em planilha à parte, desde que esta seja parte integrante do contrato mediante cláusula nele expressa.

Art. 122. Os valores de materiais ou de equipamentos, próprios ou de terceiros, exceto os equipamentos manuais, cujo fornecimento esteja previsto em contrato, sem a respectiva discriminação de valores, desde que discriminados na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, não integram a base de cálculo da retenção, devendo o valor desta corresponder no mínimo a:





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

I - 50% (cinquenta por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços;

II - 30% (trinta por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços para os serviços de transporte de passageiros, cujas despesas de combustível e de manutenção dos veículos corram por conta da contratada;

III - 65% (sessenta e cinco por cento) quando se referir a limpeza hospitalar, e 80% (oitenta por cento) quando se referir aos demais tipos de limpeza, do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços.

§ 1º - Se a utilização de equipamento for inerente à execução dos serviços contratados, desde que haja a discriminação de valores na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, adota-se o seguinte procedimento:

I - havendo o fornecimento de equipamento e os respectivos valores constarem em contrato, aplica-se o disposto no art. 121; ou

II - não havendo discriminação de valores em contrato, independentemente da previsão contratual do fornecimento de equipamento, a base de cálculo da retenção corresponderá, no mínimo, para a prestação de serviços em geral, a 50% (cinquenta por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços e, no caso da prestação de serviços na área da construção civil, aos percentuais abaixo relacionados:

a) 10% (dez por cento) para pavimentação asfáltica;

b) 15% (quinze por cento) para terraplenagem, aterro sanitário e dragagem;

c) 45% (quarenta e cinco por cento) para obras de arte (pontes ou viadutos);

d) 50% (cinquenta por cento) para drenagem; e

e) 35% (trinta e cinco por cento) para os demais serviços realizados com a utilização de equipamentos, exceto os manuais.

§ 2º - Quando na mesma nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços constar a execução de mais de um dos serviços referidos nos incisos I e II do § 1º, cujos valores não constem individualmente discriminados na nota fiscal, na fatura, ou no recibo, deverá ser aplicado o percentual correspondente a cada tipo de serviço, conforme disposto em contrato, ou o percentual maior, se o contrato não permitir identificar o valor de cada serviço.

§ 3º - Aplica-se aos procedimentos estabelecidos neste artigo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 121.

Art. 123. Não existindo previsão contratual de fornecimento de material ou de utilização de equipamento, e o uso desse equipamento não for inerente ao serviço, mesmo havendo discriminação de valores na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, a base de cálculo da retenção será o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, exceto no caso do serviço de transporte de passageiros, para o qual a base de cálculo da retenção corresponderá, no mínimo, à prevista no inciso II do art. 122. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1027, de 22 de abril de 2010)

Parágrafo único. Na falta de discriminação de valores na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, a base de cálculo da retenção será o seu valor bruto, ainda que exista previsão contratual para o fornecimento de material ou a utilização de equipamento, com ou sem discriminação de valores em contrato." (grifos nosso).

A Receita Federal do Brasil, conforme observa-se nos dispositivos emanados, regula de forma ampla a tributação correspondente aos percentuais mínimos de apuração de base de cálculo e retenção dos valores de materiais ou equipamentos





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

fornecidos em serviços de mão-de-obra ou empreita, enquadrando-se, por ora, aos serviços objeto de discussão.

Nesse sentido, o dispositivo inserido no projeto em apreço (art. 1º e §1º) visa, tão somente, estabelecer a redução do patamar mínimo de tributação correspondente ao ISSQN para os serviços atinentes a construção civil em geral, quando não definidos ou individualizados os valores referentes aos materiais e afins, os quais integram nos mesmos critérios estabelecidos na Instrução Normativa, todavia, não nos exatos percentuais, mas naquele imposto pela própria Administração, ou seja, 20% (vinte por cento).

Concernente a redução da base de cálculo do percentual mínimo de aplicação do imposto, não há qualquer objeção, vez que, conforme nos assegura a Carta Suprema, qualquer redução só poderá ser concedida mediante lei.

"Art. 150. ...

[...] §6º - **Qualquer** subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a **impostos, taxas ou contribuições**, só poderá ser concedido mediante **lei específica**, federal, estadual ou municipal, que regule **exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição**, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

[...] III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

[...] §3º - **Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

III - **regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)" (grifos nosso)

Outrossim, o Código Tributário Nacional dispõe, concorrentemente, que a somente a lei estabelecerá a majoração de tributos ou a sua redução.



"Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

II - a **majoração de tributos, ou sua redução**, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;"



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Portanto, concernente ao referido dispositivo (art. 1º, §1º e art. 2º do PLcp 5/2016) não há objeções a serem observadas, cabendo ao Chefe do Poder Executivo, nos termos da Lei, estabelecer critérios de majoração ou redução de impostos, ainda, não havendo que se falar em casos de renúncia de receita. Entretanto, apenas há que se fazer ressalvas quanto as questões de técnica e redação legislativas, as quais serão apresentadas ao final deste opinativo, nos termos da Lcp 95/1998.

No que tange ao segundo ponto justificado pelo Ente Executivo, conforme disposto no art. 3º e parágrafo único do projeto em discussão, que visa regulamentar critérios mínimos para a cobrança do ISSQN Fixo aos profissionais liberais que, comprovadas suas condições de cadastro e regularidade fiscal, venham a requerer tais benefícios junto ao fisco municipal, passo a discorrer.

O Código Tributário Municipal trata sobre o ISSQN Fixo em seu art. 68, §§ 12 e 13, estabelecendo:

"Art. 68 ...

[...] § 12. Os profissionais que constituírem sociedade para o exercício de medicina, enfermagem, fisioterapia, fonoaudiologia, odontologia, psicologia, medicina veterinária, advocacia, engenharia, arquitetura, contabilidade, economia e agronomia recolherão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza de forma fixa, calculado mediante a multiplicação da importância prevista no Anexo II da Lei Complementar que dispõe sobre as alíquotas e valores dos tributos municipais para o exercício, pelo número de profissionais autônomos, desde que;

I - os serviços caracterizem-se como trabalho pessoal do profissional habilitado, sócio, empregado ou não, e não como trabalho da própria sociedade;

II - todos os sócios possuam a mesma habilitação profissional;

III - não tenham como sócio pessoa jurídica;

IV - não exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;

V - não tenham natureza comercial ou empresarial;

VI - não sejam sócios de outras sociedades, nelas figurando tão somente com aporte de capital.

§ 13. As sociedades que não se enquadram nas disposições do parágrafo anterior deverão pagar o imposto tendo como base de cálculo o total das receitas auferidas no mês de referência e conforme a alíquota que corresponder ao serviço prestado.



Observa-se a ausência de um "Anexo II" que complemente a Lcp 1.890/2010, de forma a estabelecer o cálculo correspondente a base a ser auferida no referido imposto, devendo, outrora, se tratar de legislação de cunho especial a qual não foi objeto de revogação com a Lcp 493/1993 (antigo Código Tributário do Município).

Entretanto, vigora a Lcp 8/2014, que regulamenta as alíquotas do ISSQN e, conseqüentemente, complementam o §12 citado acima, passando, ainda, a integrar a Lcp 1.890/2010.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

17

Neste sentido, a Lcp 8/2014 em seu art. 3º e §§ 1º e 2º estabelecem:

"Art. 3º Fica mantido a concessão do ISSQN Fixo, no limite de 03 UFI/Mês, ressalvados os casos mencionados no Anexo I em que ocorra aplicação anual, que serão concedidos após análise da solicitação a ser protocolado até 30 de janeiro de cada ano e/ou conforme dispuser o regulamento, sendo para o exercício de 2015, excepcionalmente, permitido o prazo de adequação até 30 de abril do corrente ano (*sic*).

§1º - O ISSQN Fixo, mensal ou anual, somente será permitido para aqueles que comprovem as condições em consonância com a legislação tributária e regulamento.

§2º - Os contribuintes que não comprovarem a condição que justifique a aplicação de ISSQN Fixo, será aplicado o percentual definido no Anexo I."

Restaram, nos termos do Anexo I da Lcp 8/2014, definidos os casos de aplicação do ISSQN Fixo, seus respectivos percentuais e competência (mês/ano). Logo, consoante os itens relacionados no anexo citado, são serviços profissionais regulamentados no diploma complementar municipal:

"[...] 4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres: 4.01. Medicina e biomedicina;

[...] 4.06. Enfermagem, inclusive serviços auxiliares; 4.07. Serviços farmacêuticos; 4.08. Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia; 4.09. Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental; 4.10. Nutrição; 4.11. Obstetrícia; 4.12. Odontologia; 4.13. Ortopédia; 4.14. Próteses sob encomenda; 4.15. Psicanálise; 4.16. Psicologia;

[...] 5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres: 5.01. Medicina veterinária e zootécnica; [...]

6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres: 6.01. Barbearia, cabeleireiros, manicures, pedicures e congêneres; 6.02. Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres; 6.03. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres; 6.04. Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas;

[...] 17. Serviços de apoio técnica, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres: [...] 17.14. Advocacia; [...] 17.19. Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares;

[...] 27. Serviços de assistência social: 27.01. Serviços de assistência social; [...]

33. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres: 33.01. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres."



Sobre o tema, recentemente o Superior Tribunal de Justiça emitiu precedente no sentido de que o ISSQN das sociedades de profissionais deve ser fixo e, portanto, calculado com base no número de componentes da sociedade, de modo a reconhecer a continuidade da vigência do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/1968.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO. REAFIRMAÇÃO DE MÉRITO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN. SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS. ADVOGADOS. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DE MUNICÍPIO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO FIXA. NATUREZA DO SERVIÇO. REMUNERAÇÃO DO LABOR. DECRETO-LEI 405-1968. LEI COMPLEMENTAR 7/1973 DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. CONFLITO FEDERATIVO. 1. A questão constitucional **controvertida ostenta repercussão geral** no que se refere à **competência tributária de município para estabelecer impeditivos à submissão de sociedades profissionais de advogados ao regime de tributação fixa ou per capita em bases anuais prevista no art. 9º, §§1º e 3º do Decreto-Lei 406/1968, por sua vez recepcionado pela ordem constitucional vigente com status de lei complementar nacional.** 2. Preliminar de **repercussão geral em recurso extraordinário reconhecida.**" (RE 940769 RG, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 06/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 11-10-2016 PUBLIC 13-10-2016). (grifos nosso)



Com isso, as sociedades de prestação de serviços relacionados a profissões regulamentadas não estarão sujeitas a um imotivado aumento da carga tributária.

Neste sentido, o artigo discutido não impõe mudanças na carga tributária correspondente aos profissionais liberais ou sociedades uniprofissionais, outrora, complementa o §1º do art. 3º da Lcp 8/2014, estabelecendo critérios mínimos de cobrança através da comprovação das condições de cadastro e regularidade fiscal, daqueles que venham a requerer tais benefícios junto ao fisco municipal.

De pronto, sem maiores delongas, não há óbices legais a serem observados, tampouco objeções com relação a tramitação da presente proposta, sendo passível o entendimento de que o projeto não reprimenda, nem, tampouco, vulta direitos fiscais, tendo como principal objetivo a regularidade, através da imposição de critérios, para a retenção dos impostos decorrentes da prestação de serviços de qualquer natureza, afim de evitar burla na lei.

Destarte, quanto aos aspectos técnicos-legislativos, sobretudo no que diz respeito a **adoção da melhor redação**, conforme estabelece a Lei Complementar nº 95/1998, informo a necessidade de que sejam auferidas correções na redação da proposta, cujas sugestões de alteração encontram-se em anexo e serão encaminhadas por e-mail a Chefia do Departamento Legislativo, ressalvada a competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final de elaborar a redação final das proposições em geral, nos termos do §3º do art. 60 do Regimento Interno deste Poder.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Assim, oriento V. Excia., o Sr. Presidente, igualmente, os Nobres Pares, no sentido de proceder a edição de Emenda Aglutinativa, consoante preceitua o art. 175, IV⁸ do Regimento Interno da Casa de Leis, com vistas a adequar a redação do Projeto de Lei Complementar nº 5/2016.

IV – CONCLUSÃO

Isto posto, limitada aos aspectos jurídico-formais, nos termos do exposto no presente opinativo, **concluo pela não existência de óbice legal para a tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei Complementar nº 5/2016**, ora tratado.

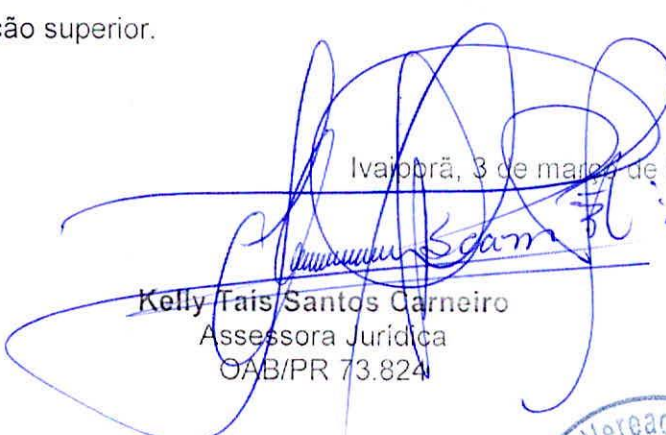
Este parecer possui 21 (vinte e uma) laudas, contado o anexo de sugestão de nova proposta redacional, devidamente enumeradas e rubricadas, sendo que esta segue assinada pela signatária.

Isto posto, *s.m.j.*, em especial das Comissões Permanentes e Plenário desta Casa, são estas as nossas convicções pessoais acerca do tema e expressam, exclusivamente, a opinião de sua emitente.

À consideração superior.

É o parecer.

Ivaiporã, 3 de março de 2017.


Kelly Fais Santos Carneiro
Assessora Jurídica
OAB/PR 73.824



⁸ RICMI. "Art. 175. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir, aglutinar ou suprimir dispositivo, podendo ser: [...] IV – Emenda Aglutinativa, a que resulta da fusão de outras emendas ou destas com o texto."



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

ANEXO

Sugestões à redação do **Projeto de Lei Complementar nº 5/2016**, conforme apresentado em Parecer Jurídico sob **Consulta nº 23/2017**.

A ementa do Projeto de Lei Complementar nº 5/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Estabelece e regulamenta critérios de cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, nos termos da Lei Complementar nº 1.890/2010 e demais legislações que regem o Sistema Tributário Municipal e dá outras providências." (NR)

O artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 5/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Nos termos do art. 62, inc. I, alíneas e §1º, art. 69, inc. IX e art. 70, §1º, ambos da Lei Complementar nº 1.890/2010, ratifica e define que os valores de materiais ou de equipamentos, próprios ou de terceiros, cujo fornecimento esteja previsto em contrato, sem a respectiva discriminação de valores, desde que discriminados na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, não integram a base de cálculo da retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, devendo o valor desta corresponder aos percentuais mínimos definidos em lei e na forma de apresentação que dispuser o regulamento." (NR)

Para fins de aplicação correta da norma o § 1º do artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 5/2016, denominar-se-á **parágrafo único**, passando a vigorar com a seguinte redação:

***Parágrafo único.** A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN descrito no artigo anterior, será arbitrada em no mínimo 20% (vinte por cento) do custo total da obra e ou do valor bruto da Nota Fiscal, quando presentes hipóteses de falta de documentação fiscal hábil, devidamente escriturada e formalizada, correspondente à execução de obra ou prestação de serviços na área de construção civil, sob responsabilidade de pessoa jurídica ou física, podendo a base de cálculo ser apurada por aferição indireta, de acordo com a área construída e o padrão da obra, conforme dispuser regulamento. (NR)*



O artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 5/2016 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do parágrafo único:



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

"Art. 2º Nos termos do §1º do art. 3º da Lei Complementar nº 8/2014, ficam estabelecidos critérios mínimos para regra que permite a concessão de valor fixo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, para profissionais liberais ou em sociedades uniprofissionais, de acordo com as regras regulamentadoras e valores fixados em lei. (NR)

Parágrafo único. Para a concessão do ISSQN Fixo deverá ser comprovada condição mínima que justifique a aplicação, através da entrega, em tempo hábil, dos seguintes documentos: (NR)

I - Contrato social e/ou alvará de autônomo do profissional liberal; (NR)

II - Registro na Entidade de Classe; (NR)

III - Certidão Negativa que comprove a regularidade cadastral junto ao fisco municipal; (NR)

IV - Existindo débitos junto ao fisco municipal, deverá haver a sua quitação; (NR)

V - Certidão Negativa do órgão de classe; (NR)

VI - Demais regras que dispuser o regulamento." (NR)

O artigo 3º do Projeto de Lei Complementar nº 5/2016 passa a vigorar com a seguinte redação, suprimido o parágrafo único:

"Art. 3º Ratifica as alíquotas, percentuais e ou valores, fixos ou não, que incidem sobre as bases de cálculo de retenção dos tributos municipais definidos nas tabelas e anexos das Leis Complementares nºs 6/2014, 7/2014, 8/2014 e 11/2014, ressalvadas as atualizações monetárias previstas em decretos regulamentadores anuais." (NR)

O artigo 4º do Projeto de Lei Complementar nº 5/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os dispositivos desta Lei constituem parte integrante das normas originárias que regulam o Sistema Tributário Municipal." (NR)

O Projeto de Lei Complementar nº 5/2016 passa a vigorar acrescido do artigo 5º, contendo a seguinte redação:



"Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (NR)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLcp 5/2016

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5/2016.

Define regras, regulamenta e ratifica dispositivos da Lei Complementar sob nº 1.890, de 21 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município e Leis Complementares que versam sobre o sistema tributário municipal e das outras providências.

Estabelece e regulamenta critérios de cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, nos termos da Lei Complementar nº 1.890/2010 e demais legislações que regem o Sistema Tributário Municipal e dá outras providências. (NR)



O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

Art.1º Fica definido que os valores de materiais ou de equipamentos, próprios ou de terceiros, cujo fornecimento esteja previsto em contrato, sem a respectiva discriminação de valores, desde que discriminados na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, não integram a base de cálculo da retenção do ISSqn, devendo o valor desta corresponder aos percentuais mínimos definidos em lei e na forma de apresentação que dispuser o regulamento.

Art. 1º Nos termos do art. 62, inc. I, alíneas e §1º, art. 69, inc. IX e art. 70, §1º, ambos da Lei Complementar nº 1.890/2010, ratifica e define que os valores de materiais ou de equipamentos, próprios ou de terceiros, cujo fornecimento esteja previsto em contrato, sem a respectiva discriminação de valores, desde que discriminados na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, não integram a base de cálculo da retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, devendo o valor desta corresponder aos percentuais mínimos definidos em lei e na forma de apresentação que dispuser o regulamento. (NR)

§1º A base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será arbitrada em no mínimo 20% (vinte por cento) do custo da obra e ou do valor da Nota Fiscal, quando ocorrerem hipóteses de falta de documentação fiscal hábil, devidamente escriturada e formalizada, correspondente à execução de obra de construção civil, sob responsabilidade de pessoa jurídica ou física, dessa forma, a base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza poderá ser apurada por aferição indireta, com base na área construída e o padrão da obra, conforme dispuser o regulamento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLcp 5/2016

Parágrafo único. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN descrito no artigo anterior, será arbitrada em no mínimo 20% (vinte por cento) do custo total da obra e ou do valor bruto da Nota Fiscal, quando presentes hipóteses de falta de documentação fiscal hábil, devidamente escriturada e formalizada, correspondente à execução de obra ou prestação de serviços na área de construção civil, sob responsabilidade de pessoa jurídica ou física, podendo a base de cálculo ser apurada por aferição indireta, de acordo com a área construída e o padrão da obra, conforme dispuser o regulamento. (NR)

Art.2º Ficam ratificadas as tabelas e anexos das Leis Complementares sob nº 06 de 2014, nº 07 de 2014, nº 08 de 2014, nº 11 de 2014, que atribuem alíquotas, dos percentuais e ou valores fixos que incidem sobre as bases de cálculo dos tributos municipais e definem os valores do lançamento tributário, ressalvadas as atualizações monetárias previstas em decretos regulamentadores anuais.

Art.3º Ficam estabelecidos critérios mínimos para regra que permite valor fixo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSqn) para profissionais liberais ou em sociedades uniprofissionais dos mesmos, que estejam com valores fixos previstos em lei e de acordo com regras regulamentadoras.

Art. 2º Nos termos do §1º do art. 3º da Lei Complementar nº 8/2014, ficam estabelecidos critérios mínimos para regra que permite a concessão de valor fixo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, para profissionais liberais ou em sociedades uniprofissionais, de acordo com as regras regulamentadoras e valores fixados em lei. (NR)

Parágrafo único Para concessão do ISSqn Fixo deverá ser comprovada a condição mínima com a entrega, em tempo hábil, do contrato social e/ou alvará de autônomo do Profissional Liberal, do Registro na Entidade de Classe, da Certidão Negativa que comprove a regularidade cadastral e a quitação de débitos anteriores com a Prefeitura Municipal, da Certidão Negativa do órgão de classe e demais regras que dispuser o regulamento.

Parágrafo único. Para a concessão do ISSQN Fixo deverá ser comprovada condição mínima que justifique a aplicação, através da entrega, em tempo hábil, dos seguintes documentos: (NR)

- I - Contrato social e/ou alvará de autônomo do profissional liberal: (NR)
- II - Registro na Entidade de Classe: (NR)
- III - Certidão Negativa que comprove a regularidade cadastral junto ao fisco municipal: (NR)
- IV - Existência débitos junto ao fisco municipal, deverá haver a sua quitação. (NR)
- V - Certidão Negativa do órgão de classe: (NR)
- VI - Demais regras que dispuser o regulamento. (NR)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLep 5/2016

Art. 3º Ratifica as alíquotas, percentuais e ou valores, fixos ou não, que incidem sobre as bases de cálculo de retenção dos tributos municipais definidos nas tabelas e anexos das Leis Complementares nºs 6/2014, 7/2014, 8/2014 e 11/2014, ressalvadas as atualizações monetárias previstas em decretos regulamentadores anuais. (NR)

Art. 4º ~~Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.~~

Art. 4º Os dispositivos desta Lei constituem parte integrante das normas originárias que regulam o Sistema Tributário Municipal. (NR)

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (NR)

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos vinte e nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis (29/12/2016).

Luiz Carlos Gil
Prefeito Municipal



MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLep 5/2016

Submetemos, à douta apreciação desse egrégio, em **REGIME DE URGÊNCIA**, o incluso Projeto de Lei complementar nº 5/2016, o qual define regras, regulamenta e ratifica dispositivos da Lei Complementar sob nº 1.890, de 21 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município e Leis Complementares que versam sobre o sistema tributário municipal e das outras providências.

Diante do exposto no Projeto em apreço, tem a finalidade de padronizar valores (mínimos) para retenção na fonte pagadora do ISSqn quando não for definido e ou individualizados valores referente aos materiais e afins, que não integram a base de cálculo do referido imposto. Ainda, na esteira de manter a ordem tributária ratificou-se artigo para deixar claro que não está sendo alterado nenhum percentual e/ou alíquota do referido imposto, MAS SOMENTE, definindo regra padrão para compor a base de cálculo deduzir aos valores de materiais aplicados nas obras.

Por fim, aproveita-se para regulamentar critérios mínimos para cobrança do ISSqn Fixo aos profissionais liberais que, comprovadas suas condições de cadastro e regularidade fiscal, venham a requerer tais benefícios junto ao fisco municipal.

Desta feita, julgamos desnecessárias maiores explicações sobre a matéria e solicitamos os valiosos préstimos de Vossas Excelências, na apreciação e aprovação da inclusa proposição, lembrando o cumprimento de suas atribuições legislativas nesta Casa, antecipando-lhes nossos agradecimentos, subscrevendo-nos.

Luiz Carlos Gil
Prefeito Municipal



Kelly Carneiro <assessoriajuridicacmi@gmail.com>

PLcp 5/2016, ref. Consulta nº 23/2017

1 mensagem

Kelly Taís Santos Carneiro Crozeta <assessoriajuridicacmi@gmail.com>

6 de março de 2017 19:18

Para: DANI FAUSTINO <danielefaustino001@gmail.com>

Boa noite, Dani!

Segue redação complementar referente a proposta de redação para emenda aglutinativa ao Plcp 5/2016, objeto da Consulta nº 23/2017.

ANEXO

Sugestões à redação do **Projeto de Lei Complementar nº 5/2016**, conforme apresentado em Parecer Jurídico sob **Consulta nº 23/2017**.

A ementa do Projeto de Lei Complementar nº 5/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Estabelece e regulamenta critérios de cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, nos termos da Lei Complementar nº 1.890/2010 e demais legislações que regem o Sistema Tributário Municipal e dá outras providências." (NR)

O artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 5/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Nos termos do art. 62, inc. I, alíneas e §1º, art. 69, inc. IX e art. 70, §1º, ambos da Lei Complementar nº 1.890/2010, ratifica e define que os valores de materiais ou de equipamentos, próprios ou de terceiros, cujo fornecimento esteja previsto em contrato, sem a respectiva discriminação de valores, desde que discriminados na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, não integram a base de cálculo da retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, devendo o valor desta corresponder aos percentuais mínimos definidos em lei e na forma de apresentação que dispuser o regulamento." (NR)

Para fins de aplicação correta da norma o § 1º do artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 5/2016, denominar-se-á **parágrafo único**, passando a vigorar com a seguinte redação:

***Parágrafo único.** A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN descrito no artigo anterior, será arbitrada em no mínimo 20% (vinte por cento) do custo total da obra e ou do valor bruto da Nota Fiscal, quando presentes hipóteses de falta de documentação fiscal hábil, devidamente escriturada e formalizada, correspondente à execução de obra ou prestação de serviços na área de construção civil, sob responsabilidade de pessoa jurídica ou física, podendo a base de cálculo ser apurada por aferição indireta, de acordo com a área construída e o padrão da obra, conforme dispuser regulamento. (NR)*



06/03/2017 19:18

O artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 5/2016 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do parágrafo único:

"Art. 2º Nos termos do §1º do art. 3º da Lei Complementar nº 8/2014, ficam estabelecidos critérios mínimos para regra que permite a concessão de valor fixo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, para profissionais liberais ou em sociedades uniprofissionais, de acordo com as regras regulamentadoras e valores fixados em lei. (NR)

Parágrafo único. Para a concessão do ISSQN Fixo deverá ser comprovada condição mínima que justifique a aplicação, através da entrega, em tempo hábil, dos seguintes documentos: (NR)

I - Contrato social e/ou alvará de autônomo do profissional liberal; (NR)

II - Registro na Entidade de Classe; (NR)

III - Certidão Negativa que comprove a regularidade cadastral junto ao fisco municipal; (NR)

IV - Existindo débitos junto ao fisco municipal, deverá haver a sua quitação; (NR)

V - Certidão Negativa do órgão de classe; (NR)

VI - Demais regras que dispuser o regulamento." (NR)

O artigo 3º do Projeto de Lei Complementar nº 5/2016 passa a vigorar com a seguinte redação, suprimido o parágrafo único:

"Art. 3º Ratifica as alíquotas, percentuais e ou valores, fixos ou não, que incidem sobre as bases de cálculo de retenção dos tributos municipais definidos nas tabelas e anexos das Leis Complementares nºs 6/2014, 7/2014, 8/2014 e 11/2014, ressalvadas as atualizações monetárias previstas em decretos regulamentadores anuais." (NR)

O artigo 4º do Projeto de Lei Complementar nº 5/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os dispositivos desta Lei constituem parte integrante das normas originárias que regulam o Sistema Tributário Municipal." (NR)

O Projeto de Lei Complementar nº 5/2016 passa a vigorar acrescido do artigo 5º, contendo a seguinte redação:

"Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (NR)

Estou a disposição.

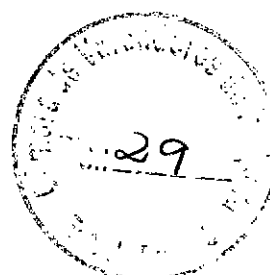
Att,

Dra. Kelly Taís Santos Carneiro
Assessora Jurídica - OAB/PR 73.824



Praça dos Três Poderes, s/n, Centro.
Fone/Fax: (43) 3472-1644 / 3472-3149
Ivaiporã/PR

 **PLC 5-2016 - ISSQN.doc**
234K





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2016

Súmula: Define regras, regulamenta e ratifica dispositivos da Lei Complementar sob nº 1.890, de 21 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o Sistema tributário do Município e Leis Complementares que versam sobre o sistema tributário municipal e dá outras providências.

RELATÓRIO:

I - Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2016**, que “Define regras, regulamenta e ratifica dispositivos da Lei Complementar sob nº 1.890, de 21 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o Sistema tributário do Município e Leis Complementares que versam sobre o sistema tributário municipal e dá outras providências”, o **RELATOR** ressalta que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade e está de acordo com a norma legislativa, conclui após análise conjunta do Presidente e Membros da Comissões Permanentes, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta casa de leis.

II - Expostas as razões determinantes, a comissão resolve emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE**.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 07 dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete.

José Aparecido Peres

Relatora

Edivaldo Aparecido Montanheri

Presidente

Eder Lopes Bueno

Membro





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2016

Súmula: Define regras, regulamenta e ratifica dispositivos da Lei Complementar sob nº 1.890, de 21 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o Sistema tributário do Município e Leis Complementares que versam sobre o sistema tributário municipal e dá outras providências.

RELATÓRIO:

I - Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2016**, que “Define regras, regulamenta e ratifica dispositivos da Lei Complementar sob nº 1.890, de 21 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o Sistema tributário do Município e Leis Complementares que versam sobre o sistema tributário municipal e dá outras providências”, o **RELATOR** ressalta que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade e está de acordo com a norma legislativa, conclui após análise conjunta do Presidente e Membros da Comissões Permanentes, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta casa de leis.

II - Expostas as razões determinantes, a comissão resolve emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE.**

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 07 dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete.


Sueli Ramos dos Santos Gevert

Relator


Hélio Aparecido Araújo de Barros

Presidente


Ailton Stipp Kulcamp

Membro





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGROINDÚSTRIA, MEIO AMBIENTE, COMÉRCIO E TURISMO.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2016

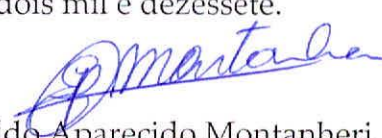
Súmula: Define regras, regulamenta e ratifica dispositivos da Lei Complementar sob nº 1.890, de 21 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o Sistema tributário do Município e Leis Complementares que versam sobre o sistema tributário municipal e dá outras providências.

RELATÓRIO:

I - Diante das discussões apresentadas acerca do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2016, que “Define regras, regulamenta e ratifica dispositivos da Lei Complementar sob nº 1.890, de 21 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o Sistema tributário do Município e Leis Complementares que versam sobre o sistema tributário municipal e dá outras providências”, o RELATOR ressalta que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade e está de acordo com a norma legislativa, conclui após análise conjunta do Presidente e Membros da Comissões Permanentes, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta casa de leis.

II - Expostas as razões determinantes, a comissão resolve emitir RELATÓRIO FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 07 dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete.


Edivaldo Aparecido Montanheri

Relator


José Aparecido Peres

Presidente


Alex Mendonça Papin

Membro





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2016

Súmula: Define regras, regulamenta e ratifica dispositivos da Lei Complementar sob nº 1.890, de 21 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o Sistema tributário do Município e Leis Complementares que versam sobre o sistema tributário municipal e dá outras providências.

RELATÓRIO:

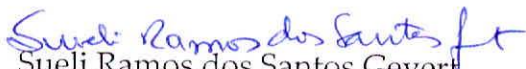
I - Diante das discussões apresentadas acerca do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2016, que “Define regras, regulamenta e ratifica dispositivos da Lei Complementar sob nº 1.890, de 21 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o Sistema tributário do Município e Leis Complementares que versam sobre o sistema tributário municipal e dá outras providências”, o RELATOR ressalta que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade e está de acordo com a norma legislativa, conclui após análise conjunta do Presidente e Membros da Comissões Permanentes, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta casa de leis.

II - Expostas as razões determinantes, a comissão resolve emitir RELATÓRIO FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 07 dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete.


Marcelo dos Reis

Relator


Sueli Ramos dos Santos Gevert

Presidente

Eder Lopes Bueno

Membro





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 05/2017

O Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 45, Inciso II da Lei Orgânica do Município,

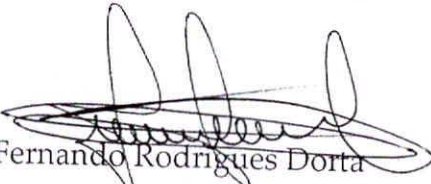
CONVOCA:

Os nobres Edis para uma Sessão Extraordinária, a realizar-se no dia 13 de março do ano de 2017, logo após o término da reunião ordinária, para apreciação das seguintes matérias:

01 – Proposta de Emenda Aglutinativa ao Projeto de Lei Complementar nº 05/2016 do Executivo. Súmula: Modifica para fins de aplicação correta da norma legislativa o Projeto de Lei Complementar nº 05/2016 do Poder Executivo.

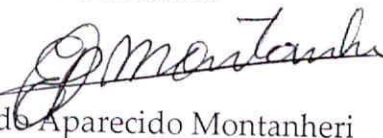
02– Projeto de Lei Complementar nº 05/2016 do Executivo. Súmula: Define regras, regulamenta e ratifica dispositivos da Lei Complementar sob nº 1.890, de 21 de dezembro de 2.010, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município e Leis complementares que versam sobre o sistema tributário municipal e dá outras providências.

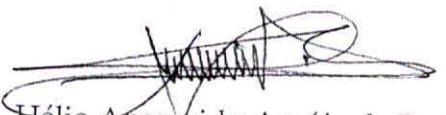
Gabinete da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete.


Fernando Rodrigues Dorta
Presidente


Eder Lopes Bueno
1º Secretário


Sueli Ramos dos Santos Gevert
Vice-Presidente


Edivaldo Aparecido Montanheri
2º Secretário


Hélio Aparecido Araújo de Barros
Vereador

José Aparecido Peres
Vereador


Marcelo dos Reis
Vereador


Alex Mendonça Papin
Vereador


Ailton Stipp Kulcamp
Vereador

